

de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual da Câmara de Vereadores; 2.1.7- Preparação de Processo Licitatório, elaboração de Contratos e Convênios, submetendo-os a apreciação da Assessoria Jurídica; 2.1.8- Desenvolver todas as atividades administrativas de pessoal, aplicar e fazer aplicar as leis e os regulamentos, receber e preparar declarações de bens, fornecer declaração de ganhos para efeito de Imposto de Renda, efetuar as tarefas necessárias ao pagamento dos Vereadores e demais funcionários da Câmara de Vereadores; 2.1.9 – Preparar e enviar relatórios DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte), DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), RAIS (Relação Anual de Informações Sociais – RH), SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência), 2.1.10 - Operar os sistemas E-sfinge, E-social e outros governamentais ou internos para execução das atividades correlatas; 2.1.11 – Auxiliar nos processos de compras sob sua responsabilidade; 2.1.12 – Atender solicitações encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado e da União, Controladoria do município e órgãos de fiscalização; 2.1.13 - Assinar, juntamente com o Presidente da Câmara, os cheques, quando por ele autorizado; 2.1.14 - Zelar pelo patrimônio do Legislativo Municipal; 2.1.15 - Executar outras atividades afins determinadas pela presidência.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria da Câmara Municipal de Apiúna.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogada as disposições em contrário.

ANEXO

CARGOS	SALÁRIOS	PATRONAL	C/REAJUSTE	PATRONAL C/REAJ.
DIRETOR ADM	4.566,87	936,20	4.911,38	1006,83
ADVOGADO	2.990,24	613,00	3.611,11	740,28
CONTADOR	1.870,51	383,45	2.447,52	501,74
ASSESSOR COM	2.990,24	613,00	3.269,49	670,24
		2.545,65		2.919,09

Prefeitura Municipal de Apiúna, em 16 de dezembro de 2021.

MARCELO DOUTEL DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 981/2021

Publicação Nº 3477723

LEI Nº 981/2021

De 16/12/2021

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E REVOGA A LEI ORDINÁRIA N. 861/2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APIÚNA, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º A concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, artigo 22, parágrafos 1 e 2, consolidados pela Lei nº 12.435, de 2011.

Art. 2º Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS (Sistema Único de Assistência Social) e são prestadas aos cidadãos e às suas famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º O benefício eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social e/ou risco pessoal e social.

§ 2º O município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 3º É proibida a exigência de comprovações vexatórias de pobreza.

§ 4º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais às famílias que na sua composição tenham criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, gestante, nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

Art. 3º Os benefícios eventuais serão concedidos às famílias em acompanhamento nos serviços de proteção social básica e especial, a concessão é realizada por profissionais de nível superior das equipes de referência do SUAS (conforme NOB – RH / SUAS/06). A oferta de Benefícios Eventuais deve ocorrer, preferencialmente, no contexto do trabalho social com famílias, a concessão deve ser pautada pela escuta qualificada, verificação do atendimento de critérios definidos em lei e registro de instrumental de requerimento e formulário de cadastro no sistema da Assistência Social.

Parágrafo único. As demais famílias deverão passar por processo de escuta, atendimento no setor do benefício eventual para inclusão destas nos serviços, projetos, programas e benefícios do município se assim se fizer necessário ou através de reuniões periódicas entre as equipes.

Art. 4º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 5º Os benefícios eventuais serão concedidos às famílias ou pessoas preencham concomitantemente os seguintes requisitos:

I – residam comprovadamente no Município de Apiúna;

II - cuja soma total de seus rendimentos base não ultrapasse a per capita mensal de meio do salário mínimo nacional vigente;

III – apresentem comprovante de despesas com medicação de uso contínuo não fornecido pelo SUS ou tratamento de saúde no mês

vigente, mediante requisição médica, se houver.

§ 1º Dar-se-á prioridade para as famílias com crianças e/ou adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, gestantes e nutrizes.

§ 2º Poderão ser incluídas as famílias e/ou indivíduos que se encontrarem em situação comprovada advinda de calamidade pública ou situação decretada de estado de emergência.

§ 3º A residência no município poderá ser comprovada através de conta de energia ou água nominal do usuário, contrato de locação e/ou declaração de residência do proprietário do imóvel registrado em cartório.

§ 4º Serão computadas na renda familiar os valores advindos de trabalhos formais, de trabalhos autônomos, de pensão alimentícia, previdência social e previdência privada.

§ 5º Serão descontados para cálculo de renda per capita despesas com aluguéis, gastos com exames e medicação de uso contínuo não fornecido pelo SUS e/ou tratamento de saúde no mês vigente, mediante requisição médica.

Art. 6º A família e/ou indivíduo que solicitar qualquer benefício eventual deverá preencher registro de instrumental de requerimento e formulário de cadastro nos serviços da Assistência Social, apresentado os seguintes documentos:

I – carteira de identidade, inscrição no cadastro de pessoas físicas e carteira de trabalho de todos os integrantes da residência;

II – certidão de nascimento/casamento de todas as pessoas da família ou documento de guarda ou tutela dos filhos e dependentes;

III – comprovante de rendimento dos membros da família, sendo folha de pagamento, aposentadoria, pensão, auxílio-doença, pensão alimentícia, seguro-desemprego e/ou declaração de renda;

IV – comprovante de residência atualizado em nome de membro da família;

V – no caso de aluguel, contrato de locação e/ou recibo do último pagamento de aluguel;

VI – receituário médico e notas fiscais referentes a despesas com medicação de uso contínuo não fornecido pelo SUS e/ou tratamento de saúde no decorrer do mês de atendimento;

VII – preenchimento de Requerimento de Solicitação de Auxílio Natalidade ou do Auxílio Funeral;

VIII – número da conta bancária do requerente para o depósito bancário no caso Auxílio Natalidade e Funeral;

IX – preenchimento do requerimento da solicitação de depósito em conta bancária no caso Auxílio Funeral e Natalidade;

X – A família e/ou indivíduo atingido por calamidade pública ou situação decretada de estado de emergência será requisitada a documentação descrita no inciso I e III, dispensando-se a avaliação da equipe técnica ou do responsável pelo setor do benefício eventual, sendo que passado o período, o procedimento será requisitado na forma geral descrita na presente Lei.

§ 1º A comprovação da renda familiar é realizada de forma auto declaratória no momento do preenchimento da ficha cadastral e poderá ser observado para fins de reavaliação, a critério da equipe técnica ou do responsável pelo setor do benefício eventual.

§ 2º Caso haja o aumento da renda familiar, deverá a família e/ou indivíduo informar imediatamente ao setor correspondente da política de Assistência Social.

Art. 7º Deverá ser regulamentada pelo Conselho Municipal de Assistência Social a concessão, critérios e prazos para provisão dos benefícios eventuais.

Art. 8º São benefícios eventuais:

I – Auxílio natalidade;

II – Auxílio Funeral;

III – Por situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública compreendendo:

a) Auxílio Vale Cidadania;

b) Auxílio Foto para documentos;

c) Auxílio Passagem/Passage;

d) Auxílio Aluguel Social.

Capítulo II

DOS BENEFÍCIOS AUXÍLIO NATALIDADE E FUNERAL

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em auxílio financeiro para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º o auxílio natalidade será concedido em parcela única no valor de um salário mínimo vigente por criança nascida.

§ 2º o requerimento do benefício de auxílio-natalidade, instruído com a certidão de nascimento do menor além de outros documentos exigidos pela assistência social conforme regulamentação deverá ser entregue até noventa (90) dias após o nascimento e será concedido em até trinta (30) dias após a data de entrega do requerimento.

Art. 10 O auxílio natalidade atenderá os seguintes aspectos e terá entre suas condições:

I – necessidade do(s) nascituro(s);

II – apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III – apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 11. O Benefício natalidade ocorrerá na forma de pecúnia.

Parágrafo Único. A morte da criança não inabilita a receber o benefício natalidade.

Art. 12 O benefício eventual na forma de Auxílio Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, em pecúnia e parcela única no valor de um salário mínimo vigente, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família e atenderá prioritariamente para despesas de urna funerária, velório e sepultamento.

§ 1º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social de Alta Complexidade que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços socioassistenciais da proteção social especial, os responsáveis pelos serviços poderão solicitar o Benefício Eventual concedido em virtude de morte

§ 2º Para o ressarcimento das despesas, a família pode requerer o benefício até trinta (30) dias após o funeral e deve ser pago até trinta (30) dias após a data de entrega do requerimento.

Art. 13 Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos e podem ser pagos, prioritariamente, a um integrante da família beneficiária sendo mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Parágrafo Único. Não terá direito ao benefício funeral as famílias que possuem qualquer tipo de plano de assistência funeral ou similar.

Capítulo III

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS POR SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

TEMPORÁRIA

Art. 14 Os benefícios eventuais por situação de vulnerabilidade temporária caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: provação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I – da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente, a de alimentação, documentação e domicílio.
- II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV – de desastres e de calamidade pública;
- V – de outras situações sociais que comprometem a sobrevivência.

Capítulo IV**DO AUXÍLIO VALE CIDADANIA**

Art. 15 O Vale Cidadania é um benefício público de Assistência Social, de promoção de cidadania, com objetivo de proporcionar o atendimento emergencial às famílias e/ou indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Art. 16 A família e/ou indivíduo beneficiado deverá ser encaminhado para cadastro no Programa Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 17 Para assegurar o direito ao repasse de benefício financeiro, deverá o mesmo estar diretamente previsto, considerada sua forma de cálculo.

Parágrafo Único. O montante do benefício financeiro direto e em forma de vale, por família e/ou indivíduo, será calculado no valor correspondente considerando na sua forma e cálculo os valores correspondentes a 5%, 10% e 15% do salário mínimo vigente.

Art. 18 O Vale cidadania será utilizado para aquisição de gêneros alimentícios, produtos de higiene e limpeza, assim como carga de gás.

Parágrafo único – Fica expressamente proibido o uso do benefício para compra de bebida alcoólica, cigarro, ração animal, bazar, refrigerantes, material de construção, créditos para celular, roupas e outros produtos que tenham finalidade distinta da natureza deste benefício.

Art. 19 A fruição do benefício será efetuada diretamente em estabelecimentos comerciais previamente habilitados junto ao Município de Apiúna, respeitada a proibição constante no parágrafo do artigo anterior.

Art. 20 O Benefício Vale Cidadania será concedido à família e/ou indivíduo em caráter eventual, com prazo de permanência de até 06 (seis) meses, mediante uma nova avaliação das equipes de referência ou setor do benefício eventual.

§ 1º O Benefício Vale Cidadania será repassado às famílias e/ou indivíduos com um intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A família e/ou indivíduo atendidos no setor do benefício eventual será encaminhado para o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS para acompanhamento quando não superar a situação de vulnerabilidade mediante a reunião ou diálogo com a equipe técnica ou para o acompanhamento com a equipe da Proteção Social Especial de Média Complexidade quando apresentar algum direito violado.

Capítulo V**DAS FOTOS PARA DOCUMENTAÇÃO CIVIL**

Art. 21 Os benefícios de Fotos para Documentação Civil, serão concedidos às famílias e/ou indivíduos que apresentarem renda per capita de meio salário mínimo nacional vigente, poderão ser concedidos pela equipe de referência ou o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada, observada a homologação pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

Capítulo VI**DAS PASSAGENS E PASSES**

Art. 22 Será concedido Auxílio Passagem às famílias e/ou indivíduos com finalidade de acompanhamento familiar em situação de acolhimento institucional, migrante, pessoa em situação de rua, passagem intermunicipal ou interestadual, obedecidos os critérios da lei, as famílias deverão passar por processo de escuta, atendimento no setor do benefício eventual observada à homologação pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

Art. 23 Será concedido Auxílio Passe às famílias e/ou indivíduos com finalidade de acompanhamento para finalidades previstas no PAF (Plano de Acompanhamento Familiar) e PIA (Plano Individual de Atendimento) no âmbito dos encaminhamentos da política de assistência social, atendimentos no Centro de Referência em Assistência Social - CRAS, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, Medida Socioeducativa – MSE, poderão ser concedidos conforme avaliação da equipe técnica ou o responsável pelo atendimento setor dos benefícios eventuais.

Capítulo VII**AUXÍLIO Aluguel Social**

Art. 24 O benefício eventual na forma de Auxílio Aluguel Social, consiste em subsidiar as despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial à família que:

- I – tenha sido vítima de calamidade pública;
- II – tenha sido afetada por perda parcial e/ou total de residência que comprometa garantir abrigo à família.

§ 1º Para efeito deste auxílio, considera-se como família, um núcleo de pessoas que convivem na mesma residência, unidas por laços consanguíneos, laços afetivos e de solidariedade, e que tenham como tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros, e se encontram dialeticamente articulados com a estrutura social na qual está inserida.

§ 2º Na decorrência do inciso II deverá ser apresentada documentação adicional que será juntada ao processo de concessão, tais como Boletim de Ocorrência, Laudo de Interdição, etc.

Art. 25 - Para habilitar-se no presente auxílio o beneficiário deverá preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, bem como:

- I – pertencer à família esteja apresentando vulnerabilidade temporária, risco pessoal e social, salvo quando expressa determinação judicial.
- II – não possuir imóvel próprio no Município ou fora dele, à exceção de beneficiário que tenha sido afetado por perda parcial ou total de sua residência mediante documentação conforme §2º do artigo 24 da presente lei.

§1º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade do rendimento bruto dos membros da família oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza (BPC – Benefício de Prestação Continuada, entre outros).

§2º O período de vigência do referido benefício será de no máximo 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante avaliação realizada por equipes técnicas ou setor do benefício eventual.

§3º O valor do aluguel social não poderá ultrapassar a quantia de 1 (um) salário mínimo vigente por mês de aluguel e deverá ser pago ao proprietário do imóvel locado.

Capítulo VIII

DAS SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 26 Para atendimento de benefícios eventuais a vítimas de calamidade pública poderá ser destinado benefícios eventuais de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou a vida de seus integrantes.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 27 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, defesa civil e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais de assistência social.

Art. 28 Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 29 Compete à Secretaria de Saúde e Promoção Social

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II – a realização dos estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 30 A União e o Estado deverão definir sua participação no cofinanciamento dos benefícios eventuais junto ao Município.

Art. 31 O Município deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para a sua concessão.

Art. 32 Quaisquer denúncias respectiva aos benefícios eventuais devem ser dirigidas à Ouvidoria Municipal e ao Conselho Municipal de Assistência Social que encaminhará para providências do gestor da Política de Assistência Social.

Art. 33 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 34 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica disponível do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 35 Fica a Secretaria de Saúde e Promoção Social autorizada a realizar ajustes e adequações estruturais que se fizerem necessárias à realização operacional dos benefícios, observados os recursos disponíveis, as competências e as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. Os casos omissos serão tratados pela gestão de benefícios eventuais e, se normativos, em conjunto com a controladoria municipal.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Ordinária n. 861/2018 de 21/03/2018.

Município de Apiúna, em 16 de dezembro de 2021.

MARCELO DOUTEL DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 982/2021

Publicação Nº 347749

LEI Nº 982/2021
De 16/12/2021

CRIA E DENOMINA ESCOLA INFANTIL ELI TEREZINHA COELHO STAHNKE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APIÚNA, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica criado e denominado "ESCOLA INFANTIL ELI TEREZINHA COELHO STAHNKE" a escola infantil localizada na Rua 300 do loteamento Helena Bernardi Morro – Apiúna/SC.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Apiúna, em 16 de dezembro de 2021.

MARCELO DOUTEL DA SILVA
Prefeito Municipal